



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2143780 - MG(2024/0171746-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : URIAS GARCIAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE. INJÚRIA RACIAL PRATICADA CONTRA VÍTIMA ADOLESCENTE. LEI N. 13.431/2017. SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. MÁXIMA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. HIERARQUIA NORMATIVA. RESOLUÇÃO LOCAL RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal estadual, no Conflito de Competência n. 1.0000.23.268549-5/001, que declarou a competência da Justiça Comum para processar crime de injúria racial praticado contra vítima adolescente, com base na Resolução n. 888/2019 do Tribunal estadual.
2. O Ministério Público sustenta violação dos arts. 5º e 23 da Lei 13.431/2017, argumentando que a legislação federal garante direitos específicos às crianças e adolescentes vítimas de violência, permitindo a criação de varas especializadas para dar efetividade a esses direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a competência para processar e julgar crime de injúria racial praticado contra vítima adolescente deve ser atribuída à Vara Especializada em Crimes Contra a Criança e o Adolescente, em conformidade com a Lei n. 13.431/2017, ou à Justiça Comum, conforme a Resolução n. 888/2019 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Lei n. 13.431/2017 estabelece a criação de varas especializadas para garantir a proteção integral e especializada às crianças e adolescentes vítimas de violência, o que inclui crimes como injúria racial.
5. A Resolução n. 888/2019 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais não pode restringir o âmbito de proteção estabelecido pela legislação federal, sob pena de violação do princípio da hierarquia normativa.
6. A competência da Vara Especializada em Crimes Contra a Criança e o Adolescente deve ser interpretada de forma ampla, abrangendo todos os crimes praticados contra vítimas infanto-juvenis, independentemente da tipificação penal específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. A competência da Vara Especializada em Crimes Contra a Criança e o Adolescente deve ser interpretada de forma ampla, abrangendo todos os crimes praticados contra vítimas infanto-juvenis. 2. A Resolução n. 888/2019 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais não pode restringir o âmbito de proteção estabelecido pela legislação federal".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.431/2017, arts. 5º e 23; CF/1988, art. 227.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.069837/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 13/7/2023, DJe de 17/7/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2143780 - MG(2024/0171746-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : URIAS GARCIAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE. INJÚRIA RACIAL PRATICADA CONTRA VÍTIMA ADOLESCENTE. LEI N. 13.431/2017. SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. MÁXIMA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. HIERARQUIA NORMATIVA. RESOLUÇÃO LOCAL RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal estadual, no Conflito de Competência n. 1.0000.23.268549-5/001, que declarou a competência da Justiça Comum para processar crime de injúria racial praticado contra vítima adolescente, com base na Resolução n. 888/2019 do Tribunal estadual.

2. O Ministério Público sustenta violação dos arts. 5º e 23 da Lei 13.431/2017, argumentando que a legislação federal garante direitos específicos às crianças e adolescentes vítimas de violência, permitindo a criação de varas especializadas para dar efetividade a esses direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a competência para processar e julgar crime de injúria racial praticado contra vítima adolescente deve ser atribuída à Vara Especializada em Crimes Contra a Criança e o Adolescente, em conformidade com a Lei n. 13.431/2017, ou à Justiça Comum, conforme a Resolução n. 888/2019 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Lei n. 13.431/2017 estabelece a criação de varas especializadas para garantir a proteção integral e especializada às crianças e adolescentes vítimas de violência, o que inclui crimes como injúria racial.

5. A Resolução n. 888/2019 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais não pode restringir o âmbito de proteção estabelecido pela legislação federal, sob pena de violação do princípio da hierarquia normativa.

6. A competência da Vara Especializada em Crimes Contra a Criança e o Adolescente deve ser interpretada de forma ampla, abrangendo todos os crimes praticados contra vítimas infanto-juvenis, independentemente da tipificação penal específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. A competência da Vara Especializada em Crimes Contra a Criança e o Adolescente deve ser interpretada de forma ampla, abrangendo todos os crimes praticados contra vítimas infanto-juvenis. 2. A Resolução n. 888/2019 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais não pode restringir o âmbito de proteção estabelecido pela legislação federal".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.431/2017, arts. 5º e 23; CF/1988, art. 227.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.069837/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 13/7/2023, DJe de 17/7/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Minas Gerais**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal estadual no Conflito de Competência n. 1.0000.23.268549-5/001, assim ementado (fl. 75):

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO – INJÚRIA RACIAL – CRIME NÃO INSERIDO NO ROL DA RESOLUÇÃO Nº 888/2019 DESTE EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

O Órgão Especial deste Eg. Tribunal de Justiça, a fim de estabelecer a competência da Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente da Comarca de Belo Horizonte, editou a Resolução nº 888/2019. Não se enquadrando o crime ora em apuração em qualquer das hipóteses descritas na Resolução nº 888/2019, resta clara a competência da Justiça Comum para processamento do feito de origem.

Em suas razões, o órgão ministerial sustenta violação dos arts. 5º e 23 da Lei 13.431/2017, art. 315, § 2º, VI, e art. 619 do CPP, arts. 113, 114, II, 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, VI, do CPC c/c o art. 3º do CPP, argumentando que a

legislação federal garante direitos específicos às crianças e adolescentes vítimas de violência, permitindo a criação de varas especializadas para dar efetividade a esses direitos, sendo inadequada a interpretação restritiva da Resolução que criou o órgão no âmbito do Judiciário mineiro.

Requer (fls. 119/120):

a) o conhecimento do presente recurso especial, já que atendidos todos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis, sendo a via adequada para enfrentamento da violação aos arts. 5º e 23 da Lei 13.431/2017, art. 315, §2º, VI, e 619, ambos do CPP, arts. 113, 114, II, 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, §1º, VI, todos do CPC c/c o art. 3º do CPP.

b) o provimento do presente recurso para que seja declarada a competência do Juízo da Vara Especializada em Crimes Contra a Criança e o Adolescente de Belo Horizonte para processar e julgar o presente processo, nos termos acima apresentados.

Sem contrarrazões (fl. 125), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 126/128).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 141/144, pelo provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RESP. CRIME CONTRA A HONRA. INJÚRIA. COMPETÊNCIA. PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. PRECEDENTE (AgRg no AR Esp n. 2.107.513/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, D Je de 17/8/2023." - A pretensão do recorrente MP merece acolhida. - Parecer pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso comporta provimento.

A controvérsia jurídica reside na definição da competência material da Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente da comarca de Belo Horizonte/MG para processar e julgar crime de injúria racial praticado contra vítima adolescente, diante da aparente antinomia entre a Lei Federal n. 13.431/2017 e a Resolução n. 888/2019 do Tribunal local.

O artigo 23 da Lei n. 13.431/2017 estabelece a faculdade de criação de juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente pelos órgãos responsáveis pela organização judiciária. Tal dispositivo insere-se no sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, contemplando, nos termos do artigo 5º da referida lei, direitos fundamentais como: (i)

receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada que facilite sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo; (ii) ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções.

A hermenêutica constitucional e infraconstitucional contemporânea impõe a adoção do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, corolário da dignidade da pessoa humana, especialmente quando se trata de sujeitos em situação de hipervulnerabilidade, como crianças e adolescentes. Nessa perspectiva, a interpretação sistemática e teleológica da Lei n. 13.431/2017 revela a *intentio legis* de conferir proteção integral e especializada às vítimas infanto-juvenis, mediante a criação de órgãos jurisdicionais dotados de expertise técnica e estrutura adequada ao atendimento dessa clientela específica.

A Resolução n. 888/2019 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, embora editada no exercício da competência constitucional para a organização judiciária local, não pode restringir o âmbito de proteção estabelecido pela legislação federal, sob pena de violação do princípio da hierarquia normativa e dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Com efeito, o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto n. 99.710/1990, cujo artigo 19 determina que os Estados-Partes devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, incluindo procedimentos eficazes para investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos, quando cabível, para intervenção judiciária.

Ademais, a Resolução n. 20/2005 do Conselho Econômico e Social da ONU estabelece diretrizes específicas para crianças vítimas ou testemunhas de crimes, prescrevendo que os profissionais devem tomar medidas para evitar dificuldades durante os processos, utilizando procedimentos sensíveis às crianças, incluindo salas de entrevistas concebidas para crianças, serviços interdisciplinares integrados e ambientes de tribunal modificados que levem em consideração testemunhas infantis.

No presente caso, verifico que existe na comarca de Belo Horizonte a Vara Especializada em Crimes Contra a Criança e o Adolescente, criada justamente para conferir efetividade aos direitos das vítimas infanto-juvenis. A existência de tal órgão jurisdicional especializado, dotado de estrutura técnica adequada e profissionais

capacitados, constitui conquista civilizatória que não pode ser mitigada por interpretação restritiva de ato normativo local.

A *ratio essendi* da especialização jurisdicional reside na necessidade de conferir tratamento diferenciado e adequado a situações que demandam conhecimento técnico específico e sensibilidade particular. No âmbito da proteção infanto-juvenil, tal especialização reveste-se de importância ainda maior, considerando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a necessidade de aplicação de técnicas de oitiva especializada e acompanhamento psicossocial adequado.

O crime de injúria racial, tipificado no artigo 2º-A da Lei 7.716/1989, quando praticado contra vítima adolescente, insere-se indubitavelmente no âmbito de proteção da Lei n. 13.431/2017, não sendo admissível a exclusão da competência especializada com fundamento em rol taxativo estabelecido por resolução local. A hermenêutica jurídica contemporânea, informada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impõe a interpretação extensiva dos dispositivos protetivos em favor da criança e do adolescente.

Cumprido destacar que a Lei 14.344/2022 (Lei Henry Borel), posterior à Resolução n. 888/2019, reforçou a tendência legislativa de especialização dos órgãos estatais responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, determinando a criação de delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados.

A interpretação sistemática do ordenamento jurídico, à luz dos princípios constitucionais da proteção integral da criança e do adolescente (artigo 227 da Constituição Federal) e dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, conduz inexoravelmente à conclusão de que a competência da Vara Especializada em Crimes Contra a Criança e o Adolescente deve ser interpretada de forma ampla, abrangendo todos os crimes praticados contra vítimas infanto-juvenis, independentemente da tipificação penal específica.

Assim, o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial dessa Corte de que "a partir da entrada em vigor da lei n. 13.431/2017, estabeleceu-se que as ações penais que apurem crimes envolvendo crianças e adolescentes devem tramitar nas Varas Especializadas previstas no caput do artigo 23, no caso de não criação das referidas Varas, devem transitar nos juizados ou varas especializadas em violência doméstica independentemente de considerações acerca da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, somente nas comarcas em que não houver varas especializadas em

violência contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica é que poderá a ação tramitar na vara criminal comum" (EAR Esp n. 2.099.532/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/10/2022, D Je de 31/11/2022) . Na hipótese, como ressaltado pelo Ministério Público Federal, "a vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente já existia na comarca de Belo Horizonte ao tempo dos fatos, tendo o Tribunal de origem, em contrariedade à lei e ao entendimento desta Corte Superior, decidido pela competência do juizado especial criminal (e-STJ fls. 135/136). Incide, portanto, a Súmula 568 do STJ, segundo o qual 'o relator monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para declarar a competência da Vara Especializada em crimes contra a Criança e o Adolescente da Comarca de Belo Horizonte (STJ - REsp n. 2.069837/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 13/7/2023, DJe de 17/7/2023).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para declarar a competência da Vara Especializada em Crimes Contra a Criança e o Adolescente da Comarca de Belo Horizonte para processar e julgar a ação penal.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0171746-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.143.780 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000232685495003 51054538120238130024

PAUTA: 03/03/2026

JULGADO: 03/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : URIAS GARCIAS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.